



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 282/CNE/XV

No dia três de outubro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e oitenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para dar nota de que as situações que lhe foram reencaminhadas sobre o voto postal no estrangeiro, com relatos de problemas sérios, retratam um cenário que o preocupa. -----

O Senhor Dr. Mário Duarte pediu a palavra para abordar o assunto que consta no ponto 2.20 da presente ordem de trabalhos (*Comunicação da Embaixada de Portugal em Nicósia – constrangimentos na constituição de mesas de voto*), tendo transmitido que a situação está sanada. -----

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para submeter um assunto urgente, aditado à ordem de trabalhos, como ponto 2.35, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento: -----

**2.35 – Comunicação da JF de Pessegueiro do Vouga - Alteração do local da secção de voto n.º 2**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-lo ao Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga para pronúncia, considerando as competências atribuídas pela lei eleitoral ao Presidente da Câmara Municipal no que respeita à determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

##### a. Processo de arbitragem (avaliação de trabalhadora)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*Aceitar a proposta apresentada pela Sociedade de Advogados de Paulo Veiga e Moura e associados para patrocínio da Comissão no processo de arbitragem pendente e proceder à necessária alteração orçamental a submeter na próxima reunião. -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins transmitiu que apresentará declaração para a ata. -----

Transcreve-se de seguida a declaração apresentada: -----

*«Na reunião da CNE, de três de Outubro de dois mil e dezanove, no ponto 2.01 – “Deliberação – Artigo 5º do Regulamento da CNE (Casos Urgentes) foi apresentado como Ponto a. “Processo de Arbitragem (avaliação de trabalhadora)”.*

*Concretamente, foi submetido à apreciação e votação dos membros a proposta do Senhor Presidente da CNE no sentido de “Aceitar a proposta apresentada pela Sociedade de Paulo Veiga e Moura & Associados para patrocínio da Comissão no processo de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*arbitragem pendente e proceder à necessária alteração orçamental a submeter na próxima reunião”.*

*Manifestei, como resposta, que não votava a proposta apresentada pelo Senhor Presidente, o que motiva a presente Declaração de Voto.*

*Na verdade, a escolha feita pelo Senhor Presidente é feita após a escolha que anteriormente, por proposta possível do Membro Dr. João Almeida, lhe havia sido apresentada.*

*Nesta data, o Senhor Presidente já apreciou e certamente ponderou sobre a bondade da resposta apresentada pela CNE, relativa à mesma trabalhadora em processo de avaliação de desempenho que tem sido realizada no corrente ano, e concretamente do recurso para o Plenário da decisão do próprio Presidente – assim formulando um juízo de valor sobre o documento assinado pelo Senhor Advogado Dr. Paulo Veiga e Moura.*

*Não aprovei essa decisão tomada sobre o recurso da trabalhadora, por não acompanhar, com total respeito pelo Sr. Advogado, os pressupostos e conclusões dessa resposta.*

*Aliás, foi publicitado, a pedido do ora declarante que, na preparação da resposta, o Sr. Advogado não falou, nem por uma vez com o Sr. Presidente, ou pediu qualquer esclarecimento sobre o processo, alegadamente apenas trabalhando de acordo com os documentos que lhe foram enviados por uma trabalhadora da CNE, a pedido da Coordenadora dos Serviços.*

*Todavia, o Senhor Presidente vem propôr agora, sem qualquer justificação, o mesmo Senhor Advogado para acompanhar o processo de arbitragem em processo de avaliação anterior.*

*Nestas condições, e tomando a devida nota da deliberação, venho declarar que não voto esta deliberação.» -----*

**b. Alteração do horário de transmissão dos tempos de antena AR 2019 – Antena 1 – dia 2 de outubro – e SIC – dia 3 de outubro (deliberação de 2 de outubro)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- Deferir a pretensão da **Antena 1** no sentido de alterar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, no dia **2 de outubro**, das 11h30m para as **11h35m**.

- Deferir a pretensão da **SIC** no sentido de alterar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, no dia **3 de outubro**, das 19h00m para as **19h47m**, a fim de permitir a transmissão em direto do jogo de futebol Feyenoord x FC Porto, relativo à segunda jornada da fase de grupos da Liga Europa.

Comunique-se às candidaturas. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

Orçamento CNE

**2.02 - Alteração orçamental n.º 10/2019**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, para fazer face a despesa imprevisível e urgente relativamente a serviços de consultoria (a que o ponto 2.01a. se refere). -----

Esclarecimento

**2.03 - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação - atualizado a 27 de setembro de 2019 - ALRAM 2019 e AR 2019**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na Internet. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.33 e 2.34. -----

Assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro – Europa e Fora da Europa

**2.33 - Ratificação da designação dos membros de mesa propostos pelas candidaturas e dos membros de mesa em falta**

A Comissão deliberou, por unanimidade, ratificar a designação dos membros de mesa propostos pelas candidaturas, conforme documentação que consta em anexo à presente ata, efetuada pelo Senhor Presidente, face à urgência. -----

A Comissão deliberou igualmente ratificar a designação pelo Senhor Presidente, ouvidas as candidaturas, dos dez membros de mesa em falta, que consta em anexo à presente ata, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos para que fosse feita por sorteio. -----

**2.34 - Credenciação dos delegados das candidaturas**

A Comissão tomou conhecimento da credenciação dos delegados das candidaturas efetuada pelo Senhor Presidente, face à urgência. -----

O Senhor Dr. João Almeida fez saber que a leitura da SG/MAI é diversa da efetuada pelos serviços de apoio à Comissão, assentando a primeira na interpretação literal do n.º 1 do artigo 106-D ("*Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro pode haver um delegado e respetivo suplente de cada lista de candidatos admitida*") e a segunda na conjugação desta norma com a que fixa os poderes dos delegados (artigo 50.º, n.º 1), mormente para efeitos do disposto no art.º 117.º - "*As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram*". -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, ratificar as credenciações de delegados que lhe foram presentes e constam em anexo à presente ata. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo eleitoral AR-2019 – NEUT/PUB.INST

**2.04 - Processo AR.P-PP/2019/75 - Cidadão | JF São Domingos de Benfica | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios da autarquia para campanha)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao participante elementos de prova quanto à factualidade denunciada. -----

**2.05 - Processo AR.P-PP/2019/91 - CDS-PP | CM Lisboa | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (convites para inaugurações de estabelecimentos de ensino)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/344, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. João Tiago Machado e a abstenção dos Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida e Álvaro Saraiva, o seguinte: -----

*«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, o CDS-Partido Popular remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Lisboa, através da qual remete um conjunto de convites para inaugurações de vários estabelecimentos de ensino que, alegadamente, violam o princípio da neutralidade a que estão obrigadas as entidades públicas e configuram publicidade institucional daquela Câmara Municipal.*

*2. O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio, em síntese, referir que os convites em causa não violam os princípios da neutralidade e da imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, atendendo a que apresentam um conteúdo neutro que em nada influencia a escolha dos cidadãos nas eleições legislativas do próximo dia 6 de outubro. Refere ainda que, dado o seu conteúdo e finalidade, os convites em causa não configuram publicidade institucional proibida emitida pela Câmara Municipal de Lisboa, e que a emissão dos referidos convites foi efetuada no período em que 'se avizinham eleições legislativas e não eleições autárquicas, pelo que, de modo algum, se pode extrair do seu conteúdo, âmbito ou finalidade, qualquer efeito ou repercussão aptos a induzir ou a influenciar a livre*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

escolha dos cidadãos e/ou a favorecer ou prejudicar qualquer candidatura ou candidato às eleições’.

3. A partir da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõem que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que ‘[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública’.

5. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que ‘o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)’, explicitando que ‘[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições’. Nas situações em que o órgão não se apresenta a eleições, ‘é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)’

6. Em todo o caso, os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Na situação em apreço, verifica-se que os convites emitidos pela Câmara Municipal de Lisboa contêm informação objetiva sobre a data, a hora e o local de inauguração das escolas em causa.

8. Nestes termos, a situação participada pelo CDS-Partido Popular, por si só, não configura violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade nem configura violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se delibera arquivar o processo.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado ditou para a ata a seguinte declaração de voto: -----

«Não acompanho o fundamento do arquivamento. Considero que não há elementos suficientes que permitam afastar a convicção de que se trata de manobra eleitoral. Por isso, abstenho-me.» -----

**2.06 - Processo AR.P-PP/2019/109 - Cidadão | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. João Almeida, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço), por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, dado que manifestou na rede social Facebook o seu apoio a uma publicação feita pela Coligação Democrática Unitária. Nesta publicação aparecem a imagem do ator e realizador Gonçalo Waddington, a identificação da candidatura e as seguintes referências “Justiça social e proteger os que mais precisam. Duas grandes razões para o meu voto ser CDU” e “Mais força à CDU”.

Entre os comentários associados à publicação em causa encontra-se a identificação da Freguesia de Santo Quintino, o respetivo brasão, e um emoji de aplauso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Na resposta oferecida, o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Quintino alega que, apuradas as circunstâncias, o uso do perfil da Junta de Freguesia pela tesoureira Olinda Dinis foi um lapso, lamentando o sucedido.

3. A partir da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõem que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

4. A publicação em causa não podia ocorrer, tendo presente tais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que a Junta de Freguesia e seus titulares estão sujeitos. Atendendo, porém, às explicações oferecidas pelo Presidente da Junta de Freguesia, arquiva-se o processo, recomendando-se maior cautela de futuro. -----

O Senhor Dr. João Almeida ditou para a ata a seguinte declaração: -----

«Abstenho-me por saber, oficiosamente, que o «post» já foi retirado.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís ausentou-se após apreciação do ponto 2.06, tendo regressado mais tarde. -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu após este ponto da ordem de trabalhos. -----

Processo eleitoral AR-2019 – Propaganda

**2.07 - Processo AR.P-PP/2019/116 - CDU | ANA - Aeroporto de Lisboa | Propaganda (impedimento de distribuição de jornal de campanha)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/347, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária apresentou uma participação contra a ANA – Aeroporto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lisboa por terem tentado impedir a distribuição de propaganda política aos trabalhadores daquela empresa, em locais privados de acesso público.

2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que 'todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações'.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

3. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

4. Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, 'devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos', conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer.

5. Acresce que a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público, como é o caso do aeroporto.

6. Em face do que antecede, não podem as entidades referidas na participação impedir a distribuição de propaganda política, pelo que, no futuro, devem abster-se de adotar comportamentos que limitem as ações de propaganda política e eleitoral.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. e à Direção Nacional da PSP.» -----

## **2.08 - Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Petição sobre a legalidade e legitimidade de cartaz de propaganda**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/350, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Eleições que se pronunciasse sobre o teor da exposição apresentada por um cidadão, através da qual questiona o conteúdo e solicita a remoção de um cartaz de propaganda do partido Chega, cujo slogan é 'Apenas 25 anos de prisão para monstros?'.

2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

4. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

5. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

6. Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta, designadamente, que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

7. No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

8. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

9. Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta, designadamente, que a atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.

10. Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável por esta Comissão. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, compete à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

11. Nestes termos, a mensagem constante do cartaz em causa insere-se no âmbito da liberdade de ação e de propaganda das candidaturas, não se identificando aspetos que ponham em crise outros direitos que devam prevalecer sobre o direito consagrado no artigo 37.º da Constituição.» -----

### **2.09 - Comunicação da PSP – 5.ª divisão policial de Lisboa (distribuição de propaganda no centro comercial do Campo Pequeno)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, da qual consta que a secretária da administração do Centro Comercial foi elucidada que, por aquele local ser um espaço de livre circulação ao público, a mesma não pode impedir a liberdade de propaganda política,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

registando ainda que após a intervenção da Polícia a distribuição de propaganda continuou dentro da normalidade. -----

Processo eleitoral AR-2019 – Outros assuntos

**2.10 - Processo AR.P-PP/2019/30 – Cidadão | CM Porto | Acessibilidades das pessoas com deficiência (Escola Secundária Aurélia de Sousa)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/328, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão denunciar que a Escola Aurélia de Sousa, no Porto, não tem condições de acessibilidade para pessoas de mobilidade condicionada e que não existe sinalética nem acesso pela porta principal da escola.

Juntamente com a participação, o denunciante remeteu uma troca de mensagens com a gestora do edifício em causa, tendo respondido, em síntese, que o edifício sofreu obras de remodelação em 2009 e que cumpre o plano de acessibilidade previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006. Mais refere que existem duas entradas laterais que cumprem as normas através de uma rampa de acesso e pelo desnível natural do terreno, sendo que uma das entradas «(...) dá acesso direto ao corpo do edifício onde se encontravam todas as mesas de voto, às instalações sanitárias para deficientes, ao hall de entrada da escola e ao bar de apoio.»

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal do Porto alegou, em síntese que a participação teria tido origem devido a uma eventual falta de sinalética adequada. Mais refere que nesta eleição procederá a um novo alerta à referida Escola, bem como à freguesia do Bonfim, para a colocação de sinalética na escadaria principal e os acessos existentes serem melhor sinalizados, no sentido de melhor informar os cidadãos com mobilidade reduzida.

É também referido que no passado dia 26 de agosto, a Câmara Municipal todos os Presidentes das Juntas de Freguesia para a importância das condições de acessibilidade das mesmas.

3. Conforme consta da resposta da entidade visada, a CNE nos diversos atos eleitorais tem entendido (e difundido junto das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia) que a



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.*

*A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, «As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito», competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto.*

*Do edital com os locais de funcionamento das assembleias de voto pode ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 1 dia.*

*Acresce que do ato de desdobramento do Presidente da Câmara Municipal também pode ser interposto recurso por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.*

*4. No que respeita à situação em apreço, resulta que a Câmara Municipal do Porto terá adotado algumas providências no sentido de acautelar as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto, recomendando-se que em articulação com a Junta de Freguesia do Bonfim, reforce a colocação de sinalética adequada, por forma a que o acesso a cada uma das respetivas secções de voto esteja devidamente identificada e que seja facilitado o acesso às mesmas para os cidadãos com dificuldades de locomoção.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Delibera-se, ainda, informar a gestora do edifício que a cedência do espaço não se destina à Comissão Nacional de Eleições, mas antes para funcionar como local das assembleias de voto, uma vez que são as próprias leis eleitorais que dão preferência aos edifícios públicos.» -----*

**2.11- Processo AR.P-PP/2019/90 - CDU | Nobre Alimentação, Lda | Estatuto do candidato (desconto dos dias da campanha eleitoral no vencimento de funcionária**

A Senhora Dr.<sup>a</sup> Carla Luís regressou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/340, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1. O Partido Comunista Português participou à Comissão Nacional de Eleições que a empresa Nobre Alimentação, Lda, em Rio Maior, não terá pago a uma trabalhadora daquela empresa, que é candidata da Coligação Democrática Unitária pelo círculo eleitoral de Santarém, os dias em que esteve presente na campanha eleitoral, tendo-lhe descontado parte do vencimento e o respetivo subsídio de alimentação, apesar de a candidata ter feito prova desta qualidade.*

*2. A empresa Nobre Alimentação, Lda, foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não apresentou resposta.*

*3. Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR) “[n]os trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.”*

*Assim, a ausência do candidato do seu local de trabalho, no uso do direito à dispensa consignado na referida lei eleitoral, é equiparada, para todos os efeitos, ao exercício efetivo de funções. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, como por exemplo o subsídio de refeição, nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Nestes termos, o candidato/trabalhador não pode ser prejudicado nos direitos ou regalias dos quais beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, sendo o tempo em que o candidato não comparece ao serviço considerado como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Em todo o caso esclarece-se ainda que a norma do artigo 8.º da LEAR, decorre de direitos constitucionalmente consagrados, é uma norma especial que consta de uma lei de valor reforçado, pelo que prevalece sobre quaisquer outras disposições legais.

Assim, o candidato não poderá ser privado dos seus direitos, designadamente do direito a férias, retribuição ou quaisquer subsídios decorrentes da prestação efetiva de trabalho.

5. Em face do que antecede, a trabalhadora em causa não deve ser privada de qualquer dos seus direitos e a empresa Nobre Alimentação, Lda, deve proceder ao pagamento das quantias em falta relativas ao período em que a candidata exerceu o direito à dispensa de funções.» -----

**2.12 - Processo AR.P-PP/2019/92 - CDU | Pingo Doce Abrantes - Grupo Jerónimo Martins | Estatuto do candidato (ausência de pagamento do vencimento em campanha eleitoral)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/345, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Coligação Democrática Unitária participou à Comissão Nacional de Eleições que a empresa Pingo Doce, em Abrantes, terá descontado no vencimento de uma trabalhadora daquela empresa, que é candidata pelo círculo eleitoral de Santarém, os dias em que esteve presente na campanha eleitoral e o respetivo subsídio de alimentação, apesar de a candidata ter feito prova desta qualidade.

2. A empresa visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não apresentou resposta.

3. Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR) “[n]os trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.”



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, a ausência do candidato do seu local de trabalho, no uso do direito à dispensa consignado na referida lei eleitoral, é equiparada, para todos os efeitos, ao exercício efetivo de funções. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, como por exemplo o subsídio de refeição, nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.*

*4. Nestes termos, o candidato/trabalhador não pode ser prejudicado nos direitos ou regalias dos quais beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, sendo o tempo em que o candidato não comparece ao serviço considerado como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais.*

*Em todo o caso esclarece-se ainda que a norma do artigo 8.º da LEAR, decorre de direitos constitucionalmente consagrados, é uma norma especial que consta de uma lei de valor reforçado, pelo que prevalece sobre quaisquer outras disposições legais.*

*Assim, o candidato não poderá ser privado dos seus direitos, designadamente do direito a férias, retribuição ou quaisquer subsídios decorrentes da prestação efetiva de trabalho.*

*5. Em face do que antecede, a trabalhadora em causa não deve ser privada de qualquer dos seus direitos e a empresa Pingo Doce deve proceder ao pagamento das quantias em falta relativas ao período em que a candidata exerceu o direito à dispensa de funções.» ---*

### **2.13 - Processo AR.P-PP/2019/95 - Cidadão | TAP | Não facilitação do direito de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/342, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1. Por mensagem de correio eletrónico, datado de 25 de setembro p.p., vem uma cidadã reportar que a companhia aérea onde exerce funções não possibilitou as condições para exercer o direito de voto. A participante comunicou que se inscreveu para votar no dia 29 de setembro e que irá estar ausente de sexta a segunda-feira, bem como no fim de semana seguinte, impossibilitando de exercer o seu direito de voto e que na mesma situação estarão centenas de tripulantes.*

*2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada não apresentou resposta.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O direito de sufrágio está previsto no artigo 49.º na Constituição da República Portuguesa, inserido no título dos direitos, liberdades e garantias e no capítulo dedicado aos direitos, liberdades e garantias de participação política e que goza, por isso, do regime de proteção especial consagrado no artigo 18.º da CRP. O artigo 49.º da CRP autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos eleitores a intervir no exercício do poder político mediante o exercício do direito de voto.

Acresce que o n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) prescreve que «[Os] responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.»

4. Deste modo, tratando-se do exercício de um direito fundamental e considerando que a lei eleitoral permite que todos os cidadãos recenseados em território nacional – além do dia da eleição – podem também votar de forma antecipada no domingo anterior ao dia da eleição, recomenda-se ao Presidente do Conselho de Administração da TAP, S.A. que procure assegurar que a todos os seus trabalhadores é concedida a possibilidade de votar, devendo procurar conciliar as obrigações profissionais daqueles com a efetivação do seu direito de sufrágio.» -----

**2.14 - Processo AR.P-PP/2019/100 - Comissão de festas de Atiães Vila Verde |  
Pedido de parecer | Evento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/343, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem a presidente da Comissão de Festas de Atiães 2019-2020, solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento no dia da eleição (venda de churrasco, pão e bar aberto) que ocorre a cerca de 100 metros da sede da Junta de Freguesia para angariação de verbas para a festa típica e anual da aldeia em julho de 2020. Refere, ainda, que não existirá som para não incomodar a mesa de voto nem os eleitores que se desloquem à assembleia de voto.

Sobre a questão em análise, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:*

- *Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR);*
- *Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- *Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- *É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- *Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*

*Assim, desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa, devendo em todo o caso assegurar-se que o evento tenha lugar a uma distância superior a 100 metros da assembleia de voto e que não há perturbação no acesso dos eleitores à referida assembleia.» -----*

### **2.15 - Processo AR.P-PP/2019/117 - PS | Associação de Trabalhadores da Função Pública de Macau | Situações anómalas - envio dos votos por correspondência**

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a entidade visada fosse notificada para se pronunciar sobre os factos participados, esclarecendo-se,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ainda, que a lei obriga a que todas as entidades públicas e privadas concedam igual tratamento a todas as candidaturas, sem qualquer tipo de discriminação. -

**2.16 - Comunicação de cidadão - campanha 1 voto = 1 bilhete**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva, transmitir que não vê obstáculo, desde que se realize a uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto, por ser esse o perímetro de proteção ao seu funcionamento e de salvaguarda da independência dos eleitores. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu após este ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.28. -----

**2.28 - Comissão Nacional Eleitoral da República da Coreia - Acompanhamento da eleição AR 2019**

O Senhor Dr. João Almeida deu nota da agenda preparada para a delegação da CNE da república da Coreia, com vista ao acompanhamento da eleição legislativa, salientando a reunião de trabalho marcada para sábado de manhã nas instalações da CNE e a receção em plenário para o dia da eleição, a que se seguirá o almoço e a visita a uma assembleia de voto. -----

O Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa saiu após este ponto da ordem de trabalhos. --

**2.17 - Comunicação da Câmara Municipal de Lisboa - Manifestação | 05/10/19  
- 16 horas às 20 horas | Marquês de Pombal até à Praça do Comércio**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.18 - Comunicação da Câmara Municipal de Lisboa - Pedido de culto na rua  
| 5 de Outubro 15h00 às 19h00 - Praça de Campolide**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.19 - Comunicação da Junta de Freguesia de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga (Lousada) - recolha de assinaturas pela despoluição do Rio Sousa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não tem nada a opor, desde que se realize a uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto, por ser esse o perímetro de proteção ao seu funcionamento e de salvaguarda da independência dos eleitores. -----

**2.20 - Comunicação da Embaixada de Portugal em Nicosia – constrangimentos na constituição de mesas de voto**

Este assunto foi tratado no período antes da ordem do dia. -----

**2.21 - Reclamação de cidadão contra BE Aveiro (ameaças)**

A Comissão deliberou, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

Processo eleitoral AR-2019 – Comunicações diversas

**2.22 - Comunicação do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal – Transporte de urnas após o ato eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«A lei eleitoral determina quem entrega e recebe a diversa documentação eleitoral findo o apuramento parcial – artigos 103.º 104.º e 106.º da LEAR.*

*Nada parece obstar a que os destinatários da documentação estabeleçam, eles próprios, as condições em que a querem e podem receber, no que a lei é omissa, adaptando, se e até onde se mostre necessário, os termos em que o transporte deve ser feito.» -----*

**2.23 - Comunicações do Conselho Superior de Magistratura e do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo – AAG (substituição)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.24 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro – Composição da AAG**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.25 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Évora – Composição da AAG**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.26 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre – Composição da AAG**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.27 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém – Composição da AAG**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.29 a 2.32). -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida